



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004471/2019-34

ADITAMENTO AO PARECER 253 DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

1. Trata-se de solicitação protocolada por JULIANA PEDROZA DE CARVALHO (doravante denominada "JULIANA PEDROZA") e ISAIAS BLANCO LIMONGE (doravante denominado "ISAIAS BLANCO"), na qualidade de Compromitentes de Termo de Compromisso, fundada em alegado fato superveniente à celebração do ajuste, na fase de cumprimento de uma das obrigações assumidas.

DOS FATOS

2. No âmbito do Processo Administrativo SEI 19957.004471/2019-34, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") detectou a suposta prática de *front running*, no período de 26.03.2014 a 20.04.2016, em operações realizadas por JULIANA PEDROZA, na qualidade de investidora, e seu cônjuge, ISAIAS BLANCO, em detrimento de fundos geridos pela Perfin Administração de Recursos LTDA. (doravante denominada "PERFIN"), em possível infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, conforme item II, letra "d", da mesma Instrução.

3. Em 05.05.2020, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso (doravante denominado "Comitê" ou "CTC"), deliberou por aceitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por JULIANA PEDROZA e ISAIAS BLANCO de pagar à CVM e aos fundos geridos pela PERFIN (em conjunto, doravante denominados "Fundos") o montante total de R\$ 118.000,95 (cento e dezoito mil reais e noventa e cinco centavos), atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde 2016, conforme descrição abaixo:

a) Ressarcimento do prejuízo individual - ressarcir os Fundos, de forma individual, em parcela única e à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos Compromitentes, na seguinte proporção:

(i) para PERFIN FORESIGHT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (CNPJ: 11.952.800/0001-29) - o valor de R\$ 2.118,86 (dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento;

(ii) para PERFIN LLC (990000000238147) - o valor de R\$ 1.247,63 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento;

(iii) PERFIN EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, atual denominação do PERFIN LONG SHORT MASTER

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, (CNPJ: 11.695.287/0001-38) - o valor de R\$ 3.132,44 (três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento; e

(iv) para PERFIN EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, atual denominação do PERFIN LONG SHORT PLUS MASTER FIM, (CNPJ: 13.855.024/0001-74) - o valor de R\$ 32.834,73 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 07.04.2016 até o seu efetivo pagamento.

b) Indenização dos danos difusos ao mercado

(i) JULIANA PEDROZA - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento, de forma individualizada e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e

(ii) ISAIAS BLANCO - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento, de forma individualizada e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

4. Em 10.06.2020, o Termo de Compromisso firmado foi publicado no Diário Eletrônico da CVM na rede mundial de computadores^[1].

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DOS COMPROMITENTES

5. Em 15.06.2020, JULIANA PEDROZA e ISAIAS BLANCO protocolaram expediente na CVM comunicando que haviam entrado em contato com a PERFIN para obter as informações necessárias para o ressarcimento dos Fundos.

6. A esse respeito, a PERFIN comunicou que o **fundo PERFIN LLC** era um veículo constituído em Delaware, Estados Unidos da América, voltado para a captação de investimentos realizados por estrangeiros e que havia sido liquidado em 27.12.2016, não restando nenhum sucessor.

7. Dessa forma, os COMPROMITENTES, considerando *“que se revelaria uma tarefa muito difícil, nos dias atuais, localizar quem seriam os investidores que participavam do fundo até 20.04.2016, além do fato de o custo envolvido nesse intento ser certamente maior que o valor do ressarcimento em si, atualmente equivalente a aproximadamente USD 260.00, considerando uma cotação de R\$ 5,03 (PTAX de 12/06/2020)”*, e, com intuito de cumprir o Termo de Compromisso firmado, apresentaram as alternativas abaixo para solucionar o impasse:

(i) realocar o valor devido ao fundo PERFIN LLC para indenização aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários; ou

(ii) distribuir o valor do ressarcimento devido ao fundo PERFIN LLC aos demais fundos constantes no Termo de Compromisso, conforme proporção a ser definida pela CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”), ao ser solicitada a se manifestar por meio eletrônico pela secretaria do Comitê sobre o

alegado pelos COMPROMITENTES, apontou, resumidamente, que:

“(…) não é possível saber (…) se o fundo foi mesmo liquidado ou não lá fora, mas, de fato, o último registro da Perfin LLC (sob representação do Banco Bradesco) foi cancelado conosco em 30/3/2016, o que corrobora a alegação. Os documentos apresentados parecem legítimos segundo nossa experiência ordinária, e seguem o padrão indicado em corp.delaware.gov/authver.shtml (website indicado para consultas de validade no próprio certificado) também. Embora não seja mais possível validar o certificado em si, pois ele foi emitido há mais de 1 ano.”

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

9. Em reunião realizada em 16.06.2020^[2], o Comitê de Termo de Compromisso, ao analisar os fatos, entendeu que não dispunha de informações necessárias para deliberar sobre a possibilidade de alternativa para o cumprimento do ajuste.

10. Assim, em relação aos COMPROMITENTES, considerando a publicação do Termo de Compromisso em 10.06.2020 e o disposto no item V da Deliberação CVM Nº 848, de 25.03.2020, requereu a apresentação de documentação que comprovasse detalhadamente a alegada impossibilidade de ressarcimento aos cotistas do fundo PERFIN LLC. Na visão do Comitê, somente seria viável deliberar sobre o pleito após os COMPROMITENTES demonstrarem de forma exaustiva os esforços empregados na tentativa de ressarcimento do prejuízo potencialmente sofrido no caso.

11. Adicionalmente, o Comitê entendeu que a alternativa de “*distribuir o valor do ressarcimento devido ao fundo PERFIN LLC aos demais fundos constantes no Termo de Compromisso*” não seria viável, em especial porque ensejaria enriquecimento sem causa de tais fundos.

12. Com relação à sugestão de “*realocar o valor devido ao fundo PERFIN LLC para indenização aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários*”, o CTC deliberou por solicitar a manifestação da Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE/CVM”) sobre a viabilidade jurídica de tal opção.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA CVM - PFE/CVM

13. Em sua manifestação, a PFE/CVM, por meio da NOTA n. 00036/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, destacou, em resumo, que:

“(…) parece que, devidamente comprovada a impossibilidade fática de realização de atos materiais para correção das irregularidades, que, no caso concreto, viria mediante o pagamento de indenização ao Fundo lesado, ou a seus respectivos cotistas, **não se vislumbra óbice a que indenização seja revertida a título de dano difuso.**” (*grifado*)

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DOS COMPROMITENTES

14. Em 01.07.2020, JULIANA PEDROZA e ISAIAS LANCO apresentaram

manifestação nos seguintes e principais termos:

“(…) diligenciamos junto à PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. (“Perfin”), que, por sua vez, diligenciou junto à antiga gestora do Perfin LLC, para a obtenção da lista completa dos quotistas deste último veículo, em 20.04.2016.

A esse respeito, a Perfin nos esclareceu que o Perfin LLC consistiu em um veículo constituído em Delaware, nos Estados Unidos, cujo único quotista (*shareholder*) era o Perfin Investment Fund, Ltd, fundo constituído nas Ilhas Cayman.

Assim, a Perfin nos disponibilizou a lista anexa de quotistas do Perfin Investment Fund, Ltd (...) que, segundo eles, corresponde à única documentação de que eles dispõem a respeito, e que contém, resumidamente, a indicação de 5 (cinco) quotistas, a saber:

- (i) (...) com endereço (...) Suíça;
- (ii) (...) com endereço (...) Irlanda;
- (iii) (...) com endereço (...) Bélgica;
- (iv) (...) com endereço (...) Suíça; e
- (v) (...) Switzerland (...) c/o (...) com endereço (...) Irlanda.

Ainda, segundo esclarecido pela Perfin, **todos os quotistas acima são pessoas jurídicas que atuavam ou como veículo intermediário ou como representantes legais de outros investidores no exterior**, cuja identificação, na qualidade de beneficiários finais, não é possível (...)” **(grifado)**

15. Em reunião do CTC realizada em 16.07.2020, a SMI e a PFE/CVM apresentaram ponderações e dúvidas quanto ao teor da mais recente manifestação encaminhada pelos COMPROMITENTES^[3].

16. Por conseguinte, na mesma data, a secretaria do Comitê solicitou à JULIANA PEDROZA e a ISAIAS BLANCO os seguintes esclarecimentos adicionais àqueles apresentados em 01.07.2020:

a) detalhamento das dificuldades operacionais e legais para indenizar o *Perfin Investment Fund, Ltd.*, único cotista do PERFIN LLC ou, no caso de o *Perfin Investment Fund, Ltd.* também ter sido extinto, de indenizar os 5 (cinco) cotistas identificados, considerando:

a.1) que, na petição protocolada em 01.07.2020, foi indicado que o único cotista do PERFIN LLC seria um veículo constituído em Delaware, nos Estados Unidos da América, o *Perfin Investment Fund, Ltd.*, fundo constituído nas Ilhas Cayman;

a.2) que o *Perfin Investment Fund, Ltd.*, teria 5 (cinco) cotistas, todos pessoas jurídicas que atuavam como veículo intermediário ou como representante legal de outros investidores no exterior; e

a.3) que a mensagem datada de 17.06.2020 (encaminhada pelo Comitê) faz menção a "cotista" e não a "beneficiário final", como alegado na petição de 01.07.2020.

17. Em 20.07.2020, os COMPROMITENTES, após, inclusive, esclarecimentos prestados pela secretaria do Comitê e pela PFE/CVM no decorrer de reunião realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams* em 17.07.2020^[4], protocolaram novo expediente, abaixo resumido:

“(…) serve a presente, primeiramente, **para comunicar a realização do pagamento**, pelos Proponentes, conforme as respectivas quotas-parte definidas no Termo de Compromisso de 08 de junho de 2020, **da indenização ao mercado, devida à CVM**, no valor de R\$ 45.547,03 cada um, atualizado pela variação do IPCA apurada entre 20.04.2016 e a presente data, **e da indenização aos fundos de investimento** Perfin Foresight Master Fundo de Investimento De Ações, Perfin Equity Hedge Master Fundo de Investimento Multimercado e Perfin Equity Hedge Master Fundo de Investimento em Ações, atual denominação do Perfin Long Short Plus Master FIM, respectivamente, nos valores R\$ 2.453,56, R\$ 3.627,26 e R\$ 38.021,49, igualmente atualizados conforme variação do IPCA apurada no referido período, conforme comprovantes anexos (...).

Em segundo lugar, (...) serve a presente para apresentar esclarecimentos adicionais acerca das dificuldades operacionais para a realização do ressarcimento dos R\$ 1.442,72 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) sujeitos à atualização do IPCA, devidos aos cotistas do Perfin LLC, quarta entidade que faz jus à indenização, conforme o Termo de Compromisso.

(...) o Perfin LLC era um veículo constituído em Delaware, EUA, que compunha uma estrutura de fundos que foi completamente liquidada há 4 (quatro) anos, i.e. em 2016, como demonstrado pelas certidões de liquidação que compõem o Anexo 2 a esta manifestação.

Conforme diagrama abaixo, o Perfin LLC (Delaware) integrava a referida estrutura como primeiro elo, que realizava desde os EUA os investimentos em ativos brasileiros, e o *Perfin Investment Fund, Ltd.* (Cayman Islands), como o último elo.

(...)

Segundo fomos informados pela PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., (...) (“Perfin”), o Perfin Investment Fund, Ltd celebrou contrato com (...) para a prestação de serviços de administração e escrituração, como register and transfer agents (sic) ou ‘RTAs’ (...) e celebrou contratos com (...) para a prestação de serviços de distribuição eletrônica por conta e ordem de cotas patrimoniais do Perfin Investment Fund, Ltd, mediante utilização de plataforma própria das respectivas instituições.

Por essa razão, não seriam essas 5 (cinco) últimas instituições, efetivamente, cotistas indiretas do Perfin LLC,

eis que meras prestadoras de serviços ao Perfin Investment Fund, Ltd.

Logo, fossem os Proponentes realizar o pagamento da indenização a tais instituições, estariam compensando-as por um prejuízo que estas não sofreram, por não terem sido elas as adquirentes efetivas das cotas patrimoniais do Perfin Investment Fund, Ltd., mas outros investidores que, na época, adquiriram as cotas, não sendo possível se identificar quantos, nem quem são.

Não teriam aquelas instituições, portanto, razão nem legitimidade para receber valores dos Proponentes, pelo que não seria a elas possível atribuir uma rubrica contábil em seus respectivos balanços para tal ingresso, eis que atuaram como meras prestadoras de serviço do Perfin Investment Fund, Ltd. e nunca tiveram qualquer relação jurídica com os Proponentes, que teriam, inclusive, dificuldades reais de contato com tais instituições de grande porte, que estão situadas em outras jurisdições.

Assim, embora após verificações tenha-se constatado a possibilidade de realização de remessa mediante registro no SISBACEN de indenização, para as ditas 5 (cinco) instituições, não teriam os valores a serem pagos pelos Proponentes essa natureza, como dito e esclarecido acima, pelo que os Proponentes teriam dificuldades reais de concluir as remessas, eis que dependem do envio do código SWIFT pelo destinatário dos recursos.

Ainda, caso fossem realizar as remessas, os Proponentes seriam demasiadamente onerados pelos custos a ela relacionados, a saber: entre USD 20.00 a USD 100.00 por cada contrato de câmbio intermediado por instituição financeira, e Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) e Imposto sobre Operações Financeiras à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), que deveriam ser acrescidos ao valor da remessa de maneira a preservar o seu respectivo valor líquido.

Considerando que (...) o valor de R\$ 1.200,00 atualizado pelo IPCA até a data de hoje equivale a R\$ 1.442,72 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) e que, em dólares americanos à PTAX de 12/06/2020 (R\$ 5,03) equivalem a aproximadamente USD 260.00, o pagamento das indenizações poderia representar um desembolso de mais que o dobro dos valores devidos, impactando significativamente a proporcionalidade e a razoabilidade de uma eventual imposição da CVM nesse sentido (...)" **(grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Inicialmente, após análise das novas informações e documentos trazidos aos autos pelos COMPROMITENTES e da manifestação da SMI, a PFE/CVM apresentou

seu entendimento de que os 5 (cinco) supostos efetivos cotistas do *Perfin Investment Fund, Ltd.* eram, em realidade, prestadores de serviços de escrituração e distribuição de cotas e não cotistas propriamente ditos, não sendo, dessa forma, os beneficiários reais de eventual indenização no plano individual em sede de Termo de Compromisso. Nessa esteira, a PFE/CVM afirmou que permanecia válida a orientação exarada na NOTA n. 00036/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, de inexistência de óbice jurídico de que a obrigação de ressarcimento ao fundo PERFIN LLC seja, diante das características do presente caso e dos esforços já empreendidos pelos Compromitentes no particular, voltada apenas aos danos difusos no âmbito do mercado de capitais.

19. A PFE/CVM também ponderou por outro lado que, na sua visão, não procedem os pontos sobre impossibilidade de identificação de beneficiário final trazidos pelos Compromitentes, o que, no entanto, não afeta a conclusão acima.

20. Assim, o Comitê, considerando (i) que os 5 (cinco) cotistas do *Perfin Investment Fund, Ltd.* não são os efetivos cotistas no presente caso; e (ii) o entendimento da PFE/CVM pela inexistência de óbice jurídico à luz das razões acima referidas, entendeu ser conveniente e oportuno que a obrigação de ressarcimento ao fundo PERFIN LLC seja voltada aos danos difusos no âmbito do mercado de capitais.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 21.07.2020^[5], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** do aditamento do Parecer 253, em razão dos fatos acima apresentados, de modo que a obrigação de ressarcimento ao fundo PERFIN LLC seja voltada apenas aos danos difusos no âmbito do mercado de capitais e no valor de R\$ 1.247,63 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento.

Relatório finalizado em 29.07.2020.

^[1] Publicado em https://sei.cvm.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1088297&id_orgao_publicacao=0.

^[2] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

^[3] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SSR, SPS e o titular da PFE.

^[4] Presentes os Compromitentes Juliana Pedroza de Carvalho e Isaias Blanco Limonge, seus representantes legais Eduardo Chaves e Ludmila Passos Holtz, Celso Luiz Rocha Filho, Procurador-Chefe da CVM, Andréa Araujo Alves de Souza, Gerente Geral de Processos da CVM e Cristiane Meireles Orofino, servidora da Gerência Geral de Processos da CVM.

^[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.





Superintendente, em 04/08/2020, às 12:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 04/08/2020, às 12:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente em exercício**, em 04/08/2020, às 12:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/08/2020, às 12:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/08/2020, às 12:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1068163** e o código CRC **0885DA69**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1068163** and the "Código CRC" **0885DA69**.*